

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001717/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027058/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.104075/2021-54
DATA DO PROTOCOLO: 02/06/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS, CNPJ n. 92.964.311/0001-99, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND EMPREGADOS ADM EMP PROP JORN REV DISTRIBUIDORAS/RS, CNPJ n. 89.868.004/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 27 de abril de 2021 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, e Empresas Distribuidoras e Prestadoras de Serviços de Distribuição de Jornais, Revistas, Livros e Catálogos**, com abrangência territorial em RS.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas especialmente pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralização praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes convenientes, por motivo de força maior e visando a manutenção do emprego, baseados, ainda, no art. 8º da Medida Provisória nº 1.045 de 27 de abril de 2021, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a suspensão temporária do contrato de trabalho pelo período de até 120 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado, além do benefício pago Governo Federal, fará jus aos benefícios indenizatórios concedidos pelo Empregador durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - As partes reconhecem a aplicação da Medida Provisória nº 1.045/21 para o fim de enquadrar a empresa entre àquelas que obtiveram receita bruta de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou então acima desse montante, assim como as obrigações previstas para cada um dos respectivos grupos de empresas.



CLÁUSULA QUARTA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL EM CASO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme previsão do art.6º da MP 1.045/2021, será apurado da seguinte forma:

I - O valor equivalente a 100% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, para os empregados em empresas que obtiveram receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2019.

II - Para as empresas que obtiveram receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no exercício de 2020, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art. 6º da MP 1.045/2021, o equivalente a 70% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998.

III - A empresa efetuará o pagamento, enquanto perdurar o período de suspensão do contrato, de uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, cujo vencimento ocorrerá até o 5º dia útil do mês subsequente ao respectivo mês da suspensão.

IV - Na forma do art. 9º da MP 1.045/2021, a ajuda compensatória mensal terá natureza exclusivamente indenizatória e não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, assim como não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, inclusive quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Parágrafo Segundo: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo individual autorizado por este instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a suspensão temporária do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho de que trata esta Convenção Coletiva, nos seguintes termos:

I - durante o período de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao que perdeu a redução ou a suspensão.

Parágrafo primeiro: As partes Convenientes reconhecem que dispensa sem justa causa de empregado atingido pela redução ou suspensão provisória do contrato de trabalho que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização, conforme art. 10º da MP 1.045/2021.

Parágrafo segundo: O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO TEMPORÁRIA

Considerando a grave crise financeira enfrentada pela sociedade em geral, mas especialmente pelas empresas representadas pela entidade patronal, decorrente da atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde no combate à transmissão do vírus, impondo a paralisação praticamente total das atividades das empresas que se relacionam comercialmente com as representadas, as partes convenientes, por motivo de força maior e visando a manutenção do emprego, baseados, ainda, no art. 7º da Medida Provisória nº 1.045 de 27 de abril de 2021, estabelecem a autorização coletiva para que os empregadores promovam negociações individuais visando a redução provisória da jornada de trabalho em 25%, 50% e até 70%, acompanhado da respectiva redução do salário, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, considerando, para tanto, o número de horas trabalhadas.

Parágrafo primeiro - As partes declaram que a redução da jornada e do salário na proporção, é provisória, razão pela qual, findo o período da redução, a jornada e o salário na proporção correspondente voltarão ao seu volume original.

Parágrafo segundo - O salário reduzido devido pelo Empregador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL EM CASO DE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA

O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo, conforme previsão do art. 6º da MP 1.045/2021, o equivalente ao valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, e será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

Parágrafo Segundo: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho, competindo ao Empregador informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data do início da redução conforme acordo individual.

Parágrafo Terceiro: O Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução parcial da jornada de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 18 (dezoito) meses, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - o acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 18 meses, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

Parágrafo segundo - caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de adesão ao programa com término limitado ao período anteriormente previsto em lei ou ajuste coletivo, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - ao término do período de 18 meses será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não

serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quarto - na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo quinto - havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo sexto - a faculdade estabelecida no "caput" e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da clt.

Parágrafo sétimo - a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA NONA - DO TELETRABALHO

Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19 o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19, a EMPRESA, desde que de comum acordo com o empregado, poderá conceder férias integrais ou parceladas sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 1.046 de 27/04/2021, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

Parágrafo primeiro - nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 a empresa poderá conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Medida Provisória nº 1.046 de 27/04/2021, quanto aos prazos, forma e prazo de pagamento, inclusive do 1/3 de férias.

Parágrafo primeiro - nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

RELAÇÕES SINDICAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÓPIA ACORDOS CELEBRADOS

As empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópias dos acordos celebrados.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CCT EMERGENCIAL

Conforme permissivos contidos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a atual pandemia de COVID-19 (coronavírus) e das diretrizes publicadas pela Agência Nacional de Saúde, no combate à transmissão do vírus, as partes, como medida preventiva e visando a saúde e segurança dos trabalhadores, assim como a própria saúde financeira das empresas, decorrente de notória diminuição de suas atividades empresariais; assim como, considerando o disposto no artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 5.452/42), com as novas disposições previstas na Lei nº 13.467/2017, que determinam a prevalência do negociado sobre o legislado, combinado com o artigo 501 da CLT (motivo de força maior), celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho, com caráter emergencial, assim como declaram que esse instrumento se reveste de caráter excepcional, dispensando assim as formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda de eficácia frente o direito à vida e à saúde, e que não comporta as imposições de regras documentais e de procedimentos administrativos, considerando-se assim a ocorrência de força maior. Desta feita, concordam as partes que a pandemia decorrente do COVID19 possui status de força maior.**

As partes estabelecem que a presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não afasta a aplicação das demais cláusulas normativas previstas na CCT Geral formalizada entre as partes e atualmente em vigor. Reconhecem as partes que aquelas cláusulas não afetadas por esse instrumento deverão ser observadas no prazo de vigência que lhe foi assinado, **podendo ser prorrogado em caso de renovação do Estado de Calamidade Pública, reconhecido por ato da Presidência da República.**

A CCT GERAL fica ratificada em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra, formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais.

**ANDRE LUIS JUNGLUT
PRESIDENTE
SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS**

**VOLMIR HELIO SAUER
PRESIDENTE
SIND EMPREGADOS ADM EMP PROP JORN REV DISTRIBUIDORAS/RS**

ANEXOS ANEXO I - ATA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.